



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2991/2026

São Luís, 14 de abril de 2026

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Brígyda Lucrécya Távora Dantas Prado Pontes - Secretária Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Clécio Jads Pereira de Santana - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virgínio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Acórdão .....	2
Decisão .....	17
Parecer Prévio .....	32
Presidência .....	33
Portaria .....	33
Ato .....	35
Gabinete dos Relatores .....	35
Despacho .....	35
Outros .....	40
Secretaria de Gestão .....	40
Outros .....	40
Extrato de Contrato .....	41
Portaria .....	41

**Pleno****Acórdão**

Processo nº.: 867/2023 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Entidade: Prefeitura Municipal de Barra do Corda– MA

Exercício financeiro: 2023

Denunciante: Saint Clair Montail Moreira.

Denunciado: Município de Barra do Corda/MA

Responsável: Rigo Alberto Teles de Sousa, Prefeito, CPF: 253.026.553-49 e Mikaela Oliveira Cabral, Pregoeira, CPF: 637.928.693-49

Procurador constituído: Brenno Silva Gomes Pereira (OAB/MA nº 20.036); Samuel Jorge Arruada de Melo (OAB/MA nº 18.212); Marcus Vinícius Ferreira de Sousa Frota (OAB/MA nº 22.254 e Hugo Maciel Silva (OAB/MA nº 16.865)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Denúncia formulada por cidadão em desfavor do Município de Barra do Corda/MA, de responsabilidade dos Senhores Rigo Alberto Teles de Sousa, Prefeito e Mikaela Oliveira Cabral, Pregoeira. Exercício Financeiro de 2023. Irregularidades no Pregão Eletrônico nº 03/2023. Irregularidade mantida. Conhecimento da denúncia. Aplicação de multa aos responsáveis. Arquivamento.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 86/2026**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada por cidadão em desfavor do Município de Barra do Corda/MA, de responsabilidade dos Senhores Rigo Alberto Teles de Sousa, Prefeito e Mikaela Oliveira Cabral, Pregoeira, por supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 03/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados de apoio administrativo, exercício financeiro de 2023, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos

termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 6770/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer da presente denúncia, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação, conforme artigos 41 e seguintes da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) aplicar aos Senhores Rigo Alberto Teles de Sousa (Prefeito) e Mikaela Oliveira Cabral (Pregoeira), ambos do Município de Barra do Corda, multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 67, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/MA e no art. 274, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em decorrência da prática de ato de gestão antieconômicos, consubstanciados na aceitação irregular da proposta da empresa L. Feitosa de Sá, que destacou expressamente o IRPJ (4,80%) no Módulo 6 – Custos Indiretos, Tributos e Lucro, em desacordo com o regime jurídico das licitações e com os princípios da legalidade e da vantajosidade, contrariando também a Súmula 254 do TCU;
- c) determinar o aumento do valor da multa cominada neste Acórdão na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- d) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;
- e) determinar, o arquivamento dos autos, na forma do artigo 50, I da Lei Orgânica do TCE/MA;
- f) dar ciência deste Acórdão aos Senhores Rigo Alberto Teles de Sousa e Mikaela Oliveira Cabral, por meio da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), Flávia Gonzalez Leite, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3270/2022 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Ente: Fundo Municipal de Saúde de Lago da Pedra/MA

Exercício financeiro: 2021

Recorrente: Almiralice Mendes Pereira, CPF n.º 466.698.923-49, ex-Secretária Municipal de Saúde

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 428/2025

Procuradora constituída: Bruna Raquel Silva Machado, OAB/MA nº 27.432

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGO DA PEDRA/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DE MULTA.**

1. OBJETO DO EXAME: Análise do Recurso de Reconsideração interposto por Almiralice Mendes Pereira, ex-Secretária Municipal de Saúde, em face do Acórdão PL-TCE nº 428/2025, que julgou regulares com ressalvas as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Lago da Pedra/MA, relativas ao exercício financeiro de 2021.

2. RESULTADO DO EXAME/IRREGULARIDADES: É dado provimento parcial ao recurso, em razão do saneamento da irregularidade referente à ausência de publicação dos extratos dos Contratos n.º 025/2021 e n.º 280/2021 (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993), uma vez que foram apresentadas as publicações no Diário Oficial do Município. Permanecem as seguintes ocorrências, não elididas pela defesa:

(i) Divergência entre a receita prevista na LOA e no Balanço Orçamentário, em afronta ao art. 102 da Lei nº 4.320/1964, persistindo inconsistências na peça contábil mesmo após retificação; (ii) Ausência de comprovação da apresentação dos Relatórios Quadrimestrais de Gestão da Saúde em audiência pública no Poder Legislativo, em desatendimento ao art. 36 da Lei Complementar nº 141/2012; (iii) Ausência do Termo de Contrato (ou equivalente) nos ajustes nº 025/2021 e nº 280/2021, em desacordo com o art. 60 da Lei nº 8.666/93.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: O provimento parcial se justifica pela demonstração posterior do cumprimento de parte das exigências legais (publicação dos extratos contratuais - art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93), mas subsiste o descumprimento de normas essenciais à transparência e à gestão orçamentária (Lei nº 4.320/64, art. 102; LC nº 141/2012, art. 36; e Lei nº 8.666/93, art. 60). As falhas remanescentes justificam a manutenção do julgamento pela regularidade com ressalvas, com mitigação da sanção aplicada.

4. CONCLUSÃO/DISPOSITIVO: Conhecimento e provimento parcial do Recurso de Reconsideração, a fim de reformar o Acórdão PL-TCE n.º 428/2025 no que tange à irregularidade da publicação dos extratos contratuais e reduzir a multa aplicada ao item parcialmente sanado. Mantidos os demais termos do Acórdão recorrido.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 92/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto por Almiralice Mendes Pereira, ex-Secretária Municipal de Saúde de Lago da Pedra/MA, em face do Acórdão PL-TCE nº 428/2025, por meio do qual este Egrégio Tribunal de Contas julgou regulares com ressalvas as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde do Município de Lago da Pedra/MA, relativas ao exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº 3952/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) Dar provimento parcial ao Recurso de Reconsideração para reformar o Acórdão PL-TCE nº 428/2025, considerando parcialmente sanada a irregularidade descrita no item b.3 do Acórdão recorrido, afastando a falha relativa à ausência de publicação dos extratos dos Contratos nº 025/2021 e nº 280/2021, mantendo-se, contudo, a ocorrência quanto à ausência dos respectivos termos contratuais;

b) Manter as demais irregularidades consignadas na decisão recorrida, por não terem sido afastadas pelas razões recursais apresentadas;

c) Reduzir a multa cominada no item b.3 de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 1.000,00 (mil reais), o que resulta na diminuição da multa total aplicada de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

d) Manter, no mais, inalterados os demais termos do Acórdão recorrido.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4996/2022 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2021

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão

Conveniente: Município de Montes Altos/MA

Responsável: Ajuricaba Sousa de Abreu, CPF nº 270.759.151-34, ex-Prefeito de Montes Altos (gestão 2017-

2020)

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES). MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 (INSTAURAÇÃO). OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS FUNDO A FUNDO. NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.**

1. **OBJETO DO EXAME:** Exame de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão (SES) em desfavor de Ajuricaba Sousa de Abreu, ex-Prefeito de Montes Altos (gestão 2017-2020), em decorrência da omissão no dever de prestar contas de transferência fundo a fundo referente à Portaria nº 618/2018-SES, destinada ao custeio de ações de assistência à saúde, no montante de R\$ 290.000,00.

2. **RESULTADO DO EXAME:** Constatou-se omissão no dever de prestar. O responsável, embora regularmente citado, permaneceu silente, operando-se os efeitos da revelia (art. 127, § 6º, da Lei nº 8.258/2005). A inércia do gestor impossibilitou a fiscalização da boa e regular aplicação dos valores, caracterizando dano integral ao erário. Verificou-se, ainda, descumprimento de prazos regulamentares pela SES na fase interna da TCE.

3. **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:** Violação ao dever constitucional de prestar contas previsto no art. 70, parágrafo único, da CF/88 e art. 51, parágrafo único, da Constituição Estadual do Maranhão. Art. 13 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA). Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017.

4. **CONCLUSÃO:** Julgamento pela irregularidade da Tomada de Contas Especial, com as seguintes providências: Imputação de débito a Ajuricaba Sousa de Abreu no valor integral de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), com as devidas atualizações; Aplicação de multa proporcional ao dano no valor de R\$ 29.000,00 (10% do débito), com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.258/2005; Expedição de Recomendação à Secretaria de Estado da Saúde (SES) para estrita observância dos prazos de instauração e conclusão da fase interna de TCEs (IN TCE/MA nº 50/2017); Comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 93/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estadoda Saúde do Maranhão (SES) em 2021 em desfavor de Ajuricaba Sousa de Abreu, ex-Prefeito de Montes Altos (gestão 2017-2020), em decorrência da omissão no dever de prestar contas de transferência fundo a fundo referentea Portaria nº 618/2018-SES, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, de acordo com o Parecer nº 3787/2025/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) Julgar irregular a Tomada de Contas Especial referente à Portaria nº 618/2018-SES (que instrumentalizou o Termo de Adesão nº 001/2010/SES), através da qual a SES transferiu ao Município de Montes Altos/MA R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), de responsabilidade de Ajuricaba Sousa de Abreu, ex-Prefeito de Montes Altos/MA;

b) Imputar débito ao ex-Prefeito, Ajuricaba Sousa de Abreu, no valor de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), a ser devidamente atualizado monetariamente;

c) Aplicar ao ex-Prefeito Ajuricaba Sousa de Abreu multa no valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), correspondente a 10% do valor do débito, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) Determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei nº 8.258/2005);

e) Recomendar à Secretaria de Estado da Saúde – SES que observe rigorosamente os prazos previstos na Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, tanto para a instauração quanto para a conclusão da fase interna das Tomadas de Contas Especiais, adotando as medidas administrativas necessárias para assegurar a celeridade e a efetividade do instituto;

f) Comunicar o teor desta decisão ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis;

g) Determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de Março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5040/2022 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2022

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão (SES)

Conveniente: Município de Presidente Vargas/MA

Responsável: Wellington Costa Uchôa (ex-Prefeito), CPF nº 551.378.493-91

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO (SES). MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VARGAS/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 (INSTAURAÇÃO). OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. RECURSOS DA SAÚDE (FUNDO A FUNDO). PORTARIA Nº 612/2018-SES. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO AO ÓRGÃO CONCEDENTE.**

1. **OBJETO DO EXAME:** Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão (SES) em desfavor de Wellington Costa Uchôa, ex-Prefeito de Presidente Vargas/MA (gestão 2017-2020), motivada pela omissão no dever constitucional de prestar contas dos recursos transferidos por meio da Portaria nº 612/2018-SES (Termo de Adesão nº 16/2012), no montante histórico de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), destinados ao custeio de ações de assistência à saúde.

2. **RESULTADO DO EXAME (IRREGULARIDADES):** Constatou-se a ausência de apresentação do Relatório de Gestão e dos demais documentos comprobatórios exigidos pela Portaria SES/MA nº 74/2018. A omissão inviabilizou o controle da legalidade, legitimidade e economicidade da aplicação dos recursos públicos. O gestor, devidamente citado por edital, permaneceu silente, configurando-se a revelia. Identificou-se, ainda, atraso da SES na conclusão da fase interna do processo, em desconformidade com a Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017.

3. **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:** A conduta do gestor configura violação ao dever de prestar contas; A necessidade de instauração de TCE decorre do art. 13 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA); A ausência de comprovação da aplicação dos recursos implica presunção de dano ao erário, ensejando o julgamento pela irregularidade da TCE (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.258/2005) e o dever de ressarcimento integral.

4. **CONCLUSÃO E DISPOSITIVO:** – Julgamento pela irregularidade da Tomada de Contas Especial, com fundamento nos arts. 13 e 22, I, da Lei nº 8.258/2005; – Imputação de débito a Wellington Costa Uchôa no valor integral de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), atualizado monetariamente; Aplicação de multa proporcional ao débito, fixada em R\$ 11.000,00 (10% do valor do dano), com fundamento no art. 66 da LOTCE/MA; Expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Saúde (SES) para observância rigorosa dos prazos de instauração e conclusão da fase interna das TCEs previstos na IN TCE/MA nº 50/2017; Comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 94/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de

Estado da Saúde do Maranhão (SES) em 2022 em desfavor de Wellington Costa Uchôa, ex-Prefeito de Presidente Vargas/MA (gestão 2017-2020), em decorrência da omissão no dever de prestar contas de transferência fundo a fundo referente à Portaria nº 612/2018-SES, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo parcialmente o Parecer nº 3736/2025 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Julgar irregular a Tomada de Contas Especial referente à Portaria nº 612/2018-SES (que instrumentalizou o Termo de Adesão nº 16/2012), através da qual a SES transferiu ao Município de Presidente Vargas/MA R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), de responsabilidade de Wellington Costa Uchôa, ex-Prefeito Municipal, com fundamento nos artigos 13 e 22, I, da Lei nº 8.258/2005;
- b) Imputar ao ex-Prefeito Wellington Costa Uchôa o débito de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), a ser devidamente atualizado monetariamente;
- c) Aplicar ao ex-Prefeito Wellington Costa Uchôa multa no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), correspondente a 10% do débito, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) Determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei nº 8.258/2005);
- e) Recomendar à Secretaria de Estado da Saúde – SES que observe rigorosamente os prazos previstos na Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, tanto para a instauração quanto para a conclusão da fase interna das Tomadas de Contas Especiais, adotando as medidas administrativas necessárias para assegurar a celeridade e a efetividade do instituto;
- f) Comunicar o teor desta decisão ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis;
- g) Determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de Março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº.: 7693/2021 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Entidade: Prefeitura Municipal de Imperatriz

Exercício financeiro: 2020

Denunciante: Cidadão via Ouvidoria

Denunciado: Mariana Jales de Souza, ex-Secretária Municipal de Saúde, CPF: 048.767.783-88

Procurador constituído: Demóstenes Vieira da Silva (OAB/MA nº 6.414); Rodrigo Telles (OAB/MA nº 11.752) e; Jardel Carlos da Silva (OAB/MA nº 18.060)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Denúncia formulada por cidadão, via Ouvidoria, em desfavor da Prefeitura Municipal de Imperatriz, de responsabilidade da Senhora Mariana Jales de Souza. Suposto sobrepreço de medicamento contratado mediante procedimento licitatório. Pregão Eletrônico nº 005/2020. Irregularidade afastada. Falha no envio dos elementos de fiscalização da licitação ao SACOP. Aplicação de multa à responsável. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 96/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia, formulada por cidadão via Ouvidoria desta

Corte de Contas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Imperatriz, relativa a supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 55/2020 que tem por objeto a aquisição de medicamentos pela Secretaria Municipal de Saúde de Imperatriz para atender as necessidades da UBS, HMI, HMII, Hospital Municipal de Campanha Covid e UPA São José, destinados ao enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da COVID-19, cuja responsabilidade do procedimento recaiu sobre a Senhora Mariana Jales de Souza, à época ocupante do cargo de Secretária Municipal de Saúde, exercício financeiro de 2020, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando em parte com o Parecer nº 12407/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer da presente denúncia, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação, conforme artigos 41 e seguintes da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) acolher as justificativas de defesa da Senhora Mariana Jales De Souza, ex-Secretária Municipal de Saúde de Imperatriz/MA, no tocante às alegações de sobrepreço e à condução do Pregão Eletrônico nº 55/2020 em contexto de pandemia;
- c) aplicar à responsável, Senhora Mariana Jales de Souza, ex-Secretária Municipal de Saúde de Imperatriz/MA, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, pela não disponibilização tempestiva no Sistema SACOP/TCE-MA, das peças de fiscalização do Pregão Eletrônico nº 005/2020, conforme art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA n.º 34/2014 e art. 67, inciso VIII, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- d) determinar o aumento do valor da multa aplicada na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- e) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;
- f) determinar o arquivamento dos autos;
- g) dar ciência à Senhora Mariana Jales De Souza, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), Flávia Gonzalez Leite, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3976/2025 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2025

Denunciante: Cidadão (protegido por sigilo, nos termos do art. 42, § 1º da Lei nº 8.258/2005)

Denunciado: Município de Davinópolis/MA

Responsáveis: Luiz Nildo Alencar de Lima, Secretário de Administração e Planejamento, CPF nº 487.646.633-53; e Waldeir Pinheiro Costa, Agente de Contratação, CPF nº 004.286.873-42

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, OAB/MA nº 11.909, Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584 e Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10.303

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DENÚNCIA. MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025. OMISSÃO

NO ENVIO DE DADOS AO SINC CONTRATA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. REVELIA CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. OBJETO DO EXAME: Exame de Denúncia formulada em face da Administração Municipal de Davinópolis/MA, noticiando supostas omissões no dever de enviar dados e documentos relativos a procedimentos licitatórios, contratos, aditivos e ratificações de dispensa/inexigibilidade no Sinc-Contrata e no PNCP, sob a responsabilidade de Luiz Nildo Alencar de Lima (Secretário de Administração) e Waldeir Pinheiro Costa (Agente de Contratação).

2. RESULTADO DO EXAME: A instrução técnica confirmou a ausência de inserção tempestiva de informações obrigatórias no SINC. O Município ainda não está obrigado a aderir ao PNCP. Regularmente citados, os responsáveis permaneceram silentes, operando-se a revelia nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005. A omissão relativa ao SINC constitui falha grave que obstaculiza o controle externo e o controle social, configurando afronta direta ao dever de transparência pública e ao princípio da publicidade.

3. RAZÕES DE DECIDIR: A sanção pecuniária encontra amparo no art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 73/2022, que estabelece multa pelo descumprimento de prazos e normas regulamentares.

4. DISPOSITIVO: O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do voto da Relatora, decide por: a) Conhecer da Denúncia e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente; b) Aplicar multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a Luiz Nildo Alencar de Lima e Waldeir Pinheiro Costa; c) o encaminhamento dos autos à Secretaria de Fiscalização para que os fatos apurados neste processo sejam considerados na verificação eletrônica das contas do Município de Davinópolis/MA e no planejamento das ações de controle externo, nos termos dos arts. 1º, §2º, e 2º da Resolução TCE/MA nº 410/2024

Dispositivos legais citados: Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), arts. 1º, XX e XXII, 21, 40, 41 e 67, VIII; IN TCE/MA nº 73/2022, art. 5º.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 98/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia formulada por cidadão devidamente identificado, encaminhada por intermédio da Ouvidoria deste Tribunal, em que se noticia suposta omissão no dever de transparência e de alimentação de sistemas oficiais pela Administração Municipal de Davinópolis/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, de acordo com o Parecer nº 3906/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) Conhecer da presente Denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 40 e 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) Julgar parcialmente procedente a Denúncia, em razão da omissão no envio de informações obrigatórias ao sistema Sinc-Contrata dos seguintes atos e documentos obrigatórios, relativos ao exercício financeiro de 2025: Instrumentos Contratuais e Aditivos: Contrato nº 004/2025; Contrato nº 0102/2023; Termo Aditivo nº 001/2025/ASSJUR/PMD/MA, referente aos Contratos nº 083/24, 084/24, 085/24, 086/24 e 087/24; Aviso de Intenção de Dispensa de Licitação nº 011/2025; Aviso de Intenção de Dispensa de Licitação nº 014/2025; Aviso de Dispensa de Licitação nº 012/2025; Aviso de Dispensa de Licitação nº 013/2025; Aviso do Pregão Eletrônico nº 008/2025 e respectiva Ata de Registro de Preços nº 002/2025; Aviso de Revogação do Pregão Presencial nº 002/2025; Extrato de Contrato de Consórcio Público;

c) Aplicar multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a Luiz Nildo Alencar de Lima, Secretário de Administração e Planejamento do Município de Davinópolis/MA, e Waldeir Pinheiro Costa, Agente de Contratação do referido Município, com fundamento no art. 5º da IN TCE/MA nº 73/2022 c/c o art. 67, inciso VIII, da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão;

d) Determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei nº 8.258/2005);

e) Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Secretaria de Fiscalização para que os fatos apurados neste processo sejam considerados na verificação eletrônica das contas do Município de Davinópolis/MA e no planejamento das ações de controle externo, nos termos dos arts. 1º, §2º, e 2º da Resolução TCE/MA nº 410/2024.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos

Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de Março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 414/2024-TCE/MA

Natureza: Recurso de revisão – Embargos de declaração

Espécie: Outros

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Filomena do Maranhão/MA

Recorrente: Idan Torres Chaves (Prefeito), CPF nº 630.148.403 - 78

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 352/2025

Procuradores constituídos: Brenno Silva Gomes Pereira, OAB/MA nº 20036, Samuel Jorge Arruda de Melo, OAB/MA nº 18212, Hugo Maciel Silva, OAB/MA nº 16865, Marcus Vinícius Ferreira de Sousa Frota, OAB/MA nº 22.254, e Alcicleia Lima Silva, OAB/MA nº 27424

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Idan Torres Chaves, Prefeito do Município de Santa Filomena do Maranhão/MA no exercício financeiro de 2020, impugnando os termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 352/2025, que materializa deliberação sobre recurso de revisão interposto contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 479/2023. Conhecido. Provimento negado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 108/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao recurso de revisão interposto pelo Senhor Idan Torres Chaves, Prefeito do Município de Santa Filomena do Maranhão/MA no exercício financeiro de 2020, impugnando os termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 352/2025, que materializa deliberação sobre recurso de revisão interposto contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 479/2023, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, c/c os arts. 129, inciso III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Idan Torres Chaves, Prefeito do Município de Santa Filomena do Maranhão/MA no exercício financeiro de 2020, impugnando os termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 352/2025, com base no art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) negar-lhes provimento; e
- c) alertar o embargante de que o Tribunal condenará o embargante a pagar multa, nos termos do art. 67, inciso X, da Lei Orgânica do TCE/MA, quando os embargos forem manifestamente protelatórios, com base no art. 138, § 4º, do mesmo Diploma Legal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 1662/2021-TCE/MA

Natureza: Representação - Recurso de Reconsideração

Entidade: Município de Bacabeira/MA

Exercício financeiro: 2021

Recorrente: Carla Fernanda do Rego Gonçalves, ex-Prefeita, CPF: 907.882.063-20, Célio Teixeira de Almeida, ex-Secretário Municipal de Finanças, CPF: 158.743.973-53 e Jaine da Silva Serra, ex-Pregoeira, CPF 608.664.673-27

Procuradores constituídos: Américo Botelho Lobato Neto, OAB/MA nº 7803; Daniel de Jesus de Sousa Santos, OAB/MA nº 15616; Gracivagner Caldas Pimentel, OAB/MA nº 14812; Luiz Augusto Bonfim Neto Segundo, OAB/MA nº 11449 e Thalys Hermes do Rego, OAB/MA nº 9518.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Acórdão recorrido: Acórdão PL-TCE nº 733/2023

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Recurso de Reconsideração apresentado pela Senhora Carla Fernanda do Rego Gonçalves, ex-Prefeita, Célio Teixeira de Almeida, ex-Secretário Municipal de Finanças e Jaine da Silva Serra, ex-Pregoeira. Representação proposta em desfavor do Município de Bacabeira/MA, exercício financeiro 2021. Recurso conhecido e em seu mérito improvido. Manutenção in totum do Acórdão PL-TCE nº 733/2020.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 114/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Carla Fernanda do Rego Gonçalves, ex-Prefeita Municipal de Bacabeira, pelo Senhor Célio Teixeira de Almeida, ex-Secretário Municipal de Finanças, e pela Senhora Jaine da Silva Serra, ex-Pregoeira, todos devidamente representados por advogados constituídos, em face do Acórdão PL-TCE nº 733/2023, proferido nos autos do Processo nº 1662/2021, abaixo transcrito, que julgou procedente Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II deste Tribunal, aplicando aos recorrentes multa solidária no valor de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), em razão de irregularidades constatadas na adesão à Ata de Registro de Preços nº 007/2018 e na Dispensa de Licitação nº 09/2020, ambas referentes à contratação da empresa Dipromedh – Distribuidora de Medicamentos e Produtos Médicos Hospitalares Eireli, exercício financeiro de 2021, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 5403/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Carla Fernanda do Rego Gonçalves, ex-Prefeita Municipal de Bacabeira, pelo Senhor Célio Teixeira de Almeida, ex-Secretário Municipal de Finanças, e pela Senhora Jaine da Silva Serra, ex-Pregoeira, por preencher os requisitos de sua admissibilidade, conforme artigo 129, inciso I, e artigo 136, ambos da Lei Orgânica deste Tribunal;
- b) negar provimento ao Recurso, mantendo incólume o Acórdão PL-TCE nº 733/2023, inclusive quanto à aplicação de multa aos responsáveis/recorrentes;
- c) dar ciência aos Senhores Carla Fernanda do Rego Gonçalves, Célio Teixeira de Almeida e Jaine da Silva Serra, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida por lei, para discutir e votar na relatoria do processo), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3581/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2018

Ente: Município de Presidente Juscelino/MA

Recorrente: José Magno dos Santos Teixeira (CPF nº 614.084.683-87), ex-Prefeito

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 386/2025

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. MUNICÍPIO DE PRESIDENTE JUSCELINO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PROVIMENTO PARCIAL. AFASTAMENTO DE MULTA ESPECÍFICA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS.**

**I. OBJETO DO EXAME** Recurso de Reconsideração interposto por José Magno dos Santos Teixeira, ex-Prefeito de Presidente Juscelino/MA, em face do Acórdão PL-TCE/MA nº 386/2025, que julgou irregulares as contas de gestão da Administração Direta do Município relativas ao exercício de 2018, com aplicação de multas.

**II. RESULTADO DO EXAME** Item c.1): Reconhecimento de que a ausência de autorização para instauração de licitação, embora configure inobservância ao art. 38 da Lei nº 8.666/1993, não ensejou, no caso concreto, prejuízo ao interesse público, justificando o afastamento da multa vinculada, porém mantendo o registro da impropriedade. Manutenção de irregularidades graves (itens c.2, c.3 e c.4): (i) Insuficiência de justificativa técnica para quantitativos estimados em Pregões Presenciais, afrontando o dever de planejamento e a economicidade; (ii) Ausência de documentação comprobatória relativa ao processamento de despesas (Tomada de Preços nº 08/2018); (iii) Liquidação e pagamento de despesas de obras/serviços sem as correspondentes planilhas de medição (Convite nº 01/2018), em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964. A gravidade das infrações remanescentes impede a reforma do julgado para regularidade com ressalvas, por evidenciarem descumprimento de deveres elementares de controle e execução da despesa pública.

**III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA** Lei nº 8.666/1993; Lei nº 4.320/1964.

**IV. DISPOSITIVO** Conhecimento e provimento parcial do recurso para afastar a multa de R\$ 1.000,00 relativa ao item "c.1", mantendo-se o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação ao pagamento das demais multas que totalizam R\$ 9.000,00.

**ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 117/2026**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao recurso de reconsideração interposto por José Magno dos Santos Teixeira, ex-Prefeito de Presidente Juscelino/MA, em face do Acórdão PL-TCE/MA nº 386/2025, que julgou irregulares as contas de gestão da Administração Direta do referido Município relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do recorrente, aplicando-lhe multas que totalizam R\$ 10.000,00, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo parcialmente o Parecer nº 3979/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Dar provimento parcial ao Recurso de Reconsideração interposto por José Magno dos Santos Teixeira, ex-Prefeito de Presidente Juscelino/MA, em face do Acórdão PL-TCE/MA nº 386/2025, afastando a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) vinculada à irregularidade descrita no item "c.1" do Acórdão PL-TCE/MA nº 386/2025, mantendo-se, contudo, o registro da irregularidade;
- b) Manter o julgamento pela irregularidade das contas de gestão da Administração Direta do Município de Presidente Juscelino/MA, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do recorrente;
- c) Manter as irregularidades descritas nos itens "c.2", "c.3" e "c.4" do Acórdão recorrido e as multas correspondentes, no valor total de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), dado que os argumentos recursais apresentados não lograram desconstituir as referidas ocorrências.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de Março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 5027/2022 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2021

Concedente: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID)

Conveniente: Município de Humberto de Campos/MA

Responsável: Raimundo Nonato dos Santos, ex-Prefeito de Humberto de Campos/MA, CPF nº 067.515.803-63

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MUNICÍPIO DE HUMBERTO DE CAMPOS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 (INSTAURAÇÃO). OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA.**

1. **OBJETO DO EXAME:** Exame de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID), em desfavor de Raimundo Nonato dos Santos, ex-Prefeito de Humberto de Campos/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Convênio nº 500/2013-ASSJUR/SECID, que tem por objeto a pavimentação em bloquetes de ruas do referido município.

2. **RESULTADO DO EXAME:** Verificou-se a omissão injustificada no dever constitucional de prestar contas dos recursos estaduais recebidos. Regularmente citado, o responsável solicitou prorrogação de prazo, todavia, manteve-se silente, operando-se os efeitos da revelia. A ausência de comprovação da execução do objeto e da boa e regular aplicação do montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) configura dano ao erário.

3. **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:** Inobservância ao dever previsto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 51, parágrafo único, da Constituição do Estado do Maranhão. A decisão fundamenta-se nos arts. 13 e 22 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), além do art. 66 da mesma norma.

4. **CONCLUSÃO:** Julgamento pela irregularidade da Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 13 da Lei nº 8.258/2005. Imputação de débito: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com as devidas atualizações monetárias, sob a responsabilidade de Raimundo Nonato dos Santos. Aplicação de multa: Valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), correspondente a 10% do débito (art. 66 da Lei Orgânica). Determinação: Comunicação ao Ministério Público do Estado.

**ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 118 /2026**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID) em desfavor de Raimundo Nonato dos Santos, ex-Prefeito de Humberto de Campos/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Convênio nº 500/2013-ASSJUR/SECID, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº 12838/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Julgar irregular a Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 500/2013-ASSJUR/SECID, de responsabilidade de Raimundo Nonato dos Santos, ex-Prefeito de Humberto de Campos/MA;
- b) Imputar débito ao ex-Prefeito, Raimundo Nonato dos Santos, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a ser devidamente atualizado monetariamente;

- c) Aplicar ao ex-Prefeito Raimundo Nonato dos Santos multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), correspondente a 10% do valor do débito, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão;
- d) Determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei nº 8.258/2005);
- e) Comunicar o teor desta decisão ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis;
- f) Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de Março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7181/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Ente: Município de Coroatá/MA

Representante: Gerência de Fiscalização 1/ TCE-MA

Representado: Luís Mendes Ferreira Filho, ex-Prefeito (CPF 613.631.993-40)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE COROATÁ/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF). ENVIO INTEMPESTIVO. OMISSÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME Apresenta-se o exame de Representação formulada pela Gerência de Fiscalização deste Tribunal em face de Luís Mendes Ferreira Filho, ex-Prefeito de Coroatá/MA, versando sobre irregularidades na remessa de dados e na transparência dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) relativos ao exercício de 2024, especificamente quanto ao envio intempestivo e à ausência de informações obrigatórias sobre as datas de publicação oficial.

II. RESULTADO DO EXAME Durante a instrução processual, confirmaram-se as seguintes ocorrências: (i) remessa intempestiva do RGF do 3º quadrimestre de 2024, enviado apenas em 07/04/2025, extrapolando o prazo legal encerrado em 30/01/2025; e (ii) omissão, nas notas explicativas, das datas de publicação dos relatórios do 2º e 3º quadrimestres. Ressalta-se que a falha relativa ao 1º quadrimestre foi excluída do escopo sancionatório para evitar bis in idem, ante a existência de decisão definitiva anterior (Acórdão PL-TCE/MA nº 253/2025). O responsável permaneceu silente, operando-se os efeitos da revelia.

III. RAZÕES DE DECIDIR A matéria encontra-se disciplinada no art. 8º da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020. A sanção pecuniária foi fixada com base no princípio da proporcionalidade e no art. 22 da LINDB, adotando-se a dosimetria de 5% sobre os subsídios anuais do gestor, considerando a natureza da infração e os precedentes desta Corte para o mesmo exercício e ente federativo.

IV. DISPOSITIVO Representação julgada procedente, com aplicação de multa a Luís Mendes Ferreira Filho no valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), fundamentada no art. 5º, I, da Lei nº 10.028/2000 c/c o art. 11 da IN TCE/MA nº 60/2020. Determina-se, ainda, o apensamento dos autos ao processo nº 2842/2025 para análise conjunta das condutas de gestão do exercício de 2024.

Dispositivos legais citados: Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I; Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), arts. 1º, XX e XXII, 43 e 127, § 6º; Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), art. 22, § 2º; IN TCE/MA nº 60/2020,

arts. 8º e 11.

### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 97/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pela Gerência de Fiscalização 1 deste Tribunal em face de Luís Mendes Ferreira Filho, ex-Prefeito de Coroatá/MA, em razão de irregularidades relacionadas aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) do exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº 13028/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 43 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e julgá-la procedente;
- b) Aplicar ao responsável, Luís Mendes Ferreira Filho, ex-Prefeito de Coroatá/MA, multa no valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), pelo envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 3º quadrimestre de 2024 e pela omissão das datas de publicação dos relatórios do 2º e 3º quadrimestres do mesmo exercício financeiro nas notas explicativas, com fundamento no art. 11 da IN TCE/MA nº 60/2020 e no art. 5º, I, da Lei nº 10.028/2000, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação do acórdão, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC);
- c) Determinar o aumento do valor da multa na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei nº 8.258/2005);
- d) Considerando que o gestor não apresentou a prestação de contas de governo do exercício financeiro de 2024, o que ensejou a instauração de Tomada de Contas (Processo nº 2842/2025), determinar o apensamento dos presentes autos àquele processo, visando subsidiar o exame conjunto das irregularidades detectadas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3147/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo – Embargos de declaração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Brejo/MA

Recorrente: José Farias de Castro, Prefeito Municipal, CPF nº 160.776.953-00

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 230/2025

Procuradores constituídos: Marcus Aurélio Borges Limas, OAB/MA nº 9.112, Mirian Marla de Medeiros Nunes Lima, OAB/MA nº 10.109, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405, e Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA nº 9.166

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor José Farias de Castro, Prefeito Municipal de Brejo/MA no exercício financeiro de 2023, impugnando os termos do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 230/2025, que materializa deliberação sobre prestação de contas anual de governo do referido exercício. Conhecido. Provedimento negado.

### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 111/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à prestação de contas anual de governo de Brejo/MA, referentes ao exercício financeiro de 2023, que recebeu embargos de declaração opostos pelo Senhor José Farias de Castro, Prefeito Municipal, ao Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 230/2025, os membros do

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor José Farias de Castro, Prefeito Municipal de Brejo/MA no exercício financeiro de 2023, ao Parecer Prévio PL-TCE Nº 230/2025; e
- b) negar-lhes provimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador

Processo nº 3042/2024 TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Procedimento licitatório

Exercício financeiro: 2024

Representante: CONSEP Consultoria e Estudos Pedagógicos Ltda. EPP

Representado: Município de Itinga do Maranhão/MA

Responsáveis: Renilson Alves Machado, Secretário Municipal de Administração, CPF: 431.471.352-68

Procurador Constituído: Bruna Raquel Silva Machado, OAB/MA nº 27.432

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação em desfavor da Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão/MA, apontando supostas irregularidades na contratação direta da empresa Instituto de Desenvolvimento Humano, Educacional, Tecnológico e Profissional da Amazônia – IDHEPA, mediante Dispensa de Licitação nº 004/2024, para realização de concurso público. Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 110/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada em face do Município de Itinga do Maranhão/MA, acerca de supostas irregularidades na contratação direta do Instituto de Desenvolvimento Humano, Educacional, Tecnológico e Profissional da Amazônia – IDHEPA, mediante Dispensa de Licitação nº 004/2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 71 e 75 da Constituição Federal e o art. 1º, inciso XXII, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM:

- a) conhecer da representação, com fundamento no art. 43, inciso VI, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) julgar procedente a representação, em razão da comprovação de irregularidades na contratação direta realizada por meio da Dispensa de Licitação nº 004/2024;
- c) aplicar multa ao responsável, Senhor Renilson Alves Machado, Secretário Municipal de Administração, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da condução irregular da contratação direta e do descumprimento do prazo de envio de informações ao Sistema de Informações para Controle (SINC-Contrata), com fundamento no art. 67, inciso VIII, da Lei Estadual nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- e) dar ciência desta decisão ao responsável, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, além do Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Decisão

Processo nº 2856/2025 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Representante: QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA (CNPJ nº 28.453.974/0001-40)

Procuradores Constituídos: Rodolfo Carvalho Neves dos Santos (OAB/PR nº 73.785); Mariane Silva Oliveira (OAB/PR nº 90.193); Rafael Carvalho Neves dos Santos (OAB/PR nº 66.939); Wellington Garcia (OAB/PR nº 108.912) e; Paula Júlia Martins Zamian (OAB/PR nº 106.254).

Representado: Município de Santa Quitéria/MA

Responsáveis: Sâmia Coelho Moreira Carvalho, Prefeita, CPF:447.037.243-91, Antônio Adilson de Sousa Meireles, Secretário Municipal de Finanças, CPF: 303.588.253-34 e Carleilson Lopes Araújo, Agente de Contratação, CPF: 612.287.683-66

Procuradores Constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045 e Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação formulada pela empresa Quasar Brasil Instrumentos Musicais Ltda em desfavor do Município de Santa Quitéria/MA, de responsabilidade dos Senhores Sâmia Coelho Moreira Carvalho, Adilson de Sousa Meireles e Carleilson Lopes Araújo. Irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 014/2025. Exercício financeiro de 2025. Revogação prévia da licitação pelo ente representado. Perda superveniente do objeto. Arquivamento dos autos.

### DECISÃO PL-TCE N.º 77/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, com pedido cautelar, formulada pela empresa Quasar Brasil Instrumentos Musicais Ltda em desfavor do Município de Santa Quitéria/MA, em razão de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 014/2025, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Sâmia Coelho Moreira Carvalho, do Secretário de Finanças, Senhor Antônio Adilson de Sousa Meireles e do Agente de Contratação, Senhor Carleilson Lopes Araújo no exercício financeiro de 2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75, da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 112293/2025/GPROC3/PHAR, decidem:

- a) conhecer a presente Representação, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação;
- b) arquivar os autos, pela perda superveniente do objeto, ante a revogação prévia do Pregão Eletrônico SRP 014/2025, pelo Município de Santa Quitéria, com fundamento no inciso I, do artigo 50 da Lei Orgânica desta Corte de Contas;
- c) dar ciência aos Senhores Sâmia Coelho Moreira Carvalho, Antônio Adilson de Sousa Meireles e Carleilson

Lopes Araújo, por meio da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), Flávia Gonzalez Leite, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7328/2022 - TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento da Gestão Fiscal

Exercício financeiro: 2022

Ente: Município de Arame/MA

Responsável: Pedro Fernandes Ribeiro, Prefeito, CPF 062.357.603-10

Procuradora constituída: Maria Sandra Ferreira, OAB/MA 8422

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE ARAME. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL (RGFs) E RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREOs). CONSTATAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE E DESCUMPRIMENTO DE LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO DO MESMO EXERCÍCIO JÁ JULGADA COM TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 19 DA LEI Nº 8.258/2005. ARQUIVAMENTO.

1. OBJETO DO EXAME Fiscalização do tipo acompanhamento, instaurada para verificar o cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 pelo Município de Arame, abrangendo os RGFs e RREOs relativos ao exercício financeiro de 2022.

2. RESULTADO DO EXAME A instrução técnica identificou o envio intempestivo de relatórios fiscais e o descumprimento do limite prudencial de despesas com pessoal (53,91% da RCL). Em sede de defesa e análise técnica complementar, verificou-se que o ente promoveu a trajetória decrescente e a efetiva recondução dos gastos com pessoal aos patamares legais nos exercícios subsequentes (2023-2025). Contudo, constatou-se que a Prestação de Contas Anual de Governo de 2022 (Processo nº 1428/2023) já foi objeto de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas, com trânsito em julgado em 23/10/2025.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA A competência para fiscalização decorre do art. 1º, IV, da Lei Estadual nº 8.258/2005. O desfecho processual fundamenta-se no art. 19 da Lei Orgânica do TCE-MA, que estabelece a decisão definitiva em processo de prestação de contas como fato impeditivo da imposição de sanções em outros processos do mesmo exercício, fundados nos mesmos fatos.

4. CONCLUSÃO O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do voto da Relatora, delibera pelo arquivamento dos autos, ante a ocorrência de fato impeditivo previsto na legislação orgânica desta Corte.

Dispositivos legais citados: LC nº 101/2000; LC nº 178/2021; Lei nº 8.258/2005, arts. 1º, IV e 19; Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020.

DECISÃO PL-TCE Nº 78/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à fiscalização de acompanhamento da gestão fiscal do Município de Arame, referente aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) do 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2022 e aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREOs) do 1º ao 6º bimestre do

mesmo exercício, instaurado com o objetivo de verificar o cumprimento das normas da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo o Parecer nº 5803/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento dos presentes autos, com fundamento no art. 19 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 822/2024 - TCE/MA (Apensados: Processo nº 2097/2023 e Processo nº 4787/2023)

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas

Representados: Município de Cantanhede/MA e José Martinho dos Santos Barros (Prefeito Municipal), CPF nº 175.662.903-04

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE CANTANHEDE/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023 COM REFLEXOS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). APRECIACÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DE 2023. INCIDÊNCIA DO ART. 19 DA LEI Nº 8.258/2005 (LOTCE/MA). EXERCÍCIO DE 2024 COM RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO FISCAL. ARQUIVAMENTO E REVOGAÇÃO DA CAUTELAR.

I. CASO EM EXAME Apresenta-se o exame de três Representações formuladas pelo Ministério Público de Contas (MPC) em face do Município de Cantanhede/MA e de José Martinho dos Santos Barros, Prefeito Municipal, versando sobre o descumprimento dos limites de despesa com pessoal estabelecidos no art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), resultando em admissões e pagamento de horas extras em período vedado.

II. RESULTADO DO EXAME Verificou-se que as contas de governo relativas ao exercício financeiro de 2023 já foram apreciadas, com emissão do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 249/2025. Quanto ao exercício de 2024, a Unidade Técnica constatou o restabelecimento do cumprimento dos limites prudenciais e legal e a expressiva redução do quadro de servidores.

III. RAZÕES DE DECIDIR Fato impeditivo (exercício 2023): Incidência do art. 19 da Lei nº 8.258/2005. Regularização (exercício 2024): A comprovação de que o ente retornou aos patamares legais de despesa com pessoal.

IV. DISPOSITIVO Representações arquivadas, com fundamento no art. 19 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA) em relação a 2023, e pela regularização constatada em relação a 2024, com a consequente revogação da medida cautelar (Decisão PL-TCE nº 608/2024).

Dispositivos legais citados: Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), arts. 20, III, "b", e 22; Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), arts. 1º, XX e XXII, e 19.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 79/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à três representações, com pedido de medida cautelar,

formuladas pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Cantanhede/MA e José Martinho dos Santos Barros, Prefeito Municipal, em razão de supostas irregularidades, referentes aos exercícios financeiros de 2023 e 2024, decorrentes da inobservância do artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº 5782/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Arquivar as presentes representações, relativamente ao exercício financeiro de 2023, por força do fato impeditivo previsto no art. 19 da Lei Orgânica deste Tribunal, haja vista que as contas anuais de governo do Município de Cantanhede/MA relativas ao referido exercício já foram apreciadas por esta Corte, com a emissão do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 249/2025;
- b) Arquivar as presentes representações, relativamente ao exercício financeiro de 2024, ante o restabelecimento do cumprimento do limite de despesas com pessoal e a significativa redução do quadro de servidores;
- c) Consequentemente, revogar a medida cautelar concedida por meio da Decisão PL-TCE nº 608/2024.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 11 de março de 2026

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1277/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas

Representados: Município de Riachão/MA e Ruggero Felipe Menezes dos Santos (CPF 043.390.013-09), ex-Prefeito

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº. 6.499 e Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº. 17.241

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

**REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. MUNICÍPIO DE RIACHÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE PRUDENCIAL (ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, LRF). ADMISSÃO DE SERVIDORES EM PERÍODO DE VEDAÇÃO. CONSTATAÇÃO DA Apreciação DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MESMO EXERCÍCIO. INCIDÊNCIA DO ART. 19 DA LEI ESTADUAL Nº 8.258/2005 (LOTCE/MA). FATO IMPEDITIVO PARA IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

I. CASO EM EXAME Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Riachão/MA e de seu ex-Prefeito, Ruggero Felipe Menezes dos Santos, em razão do descumprimento dos limites de gastos com pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal durante o exercício financeiro de 2023, bem como a realização de 709 admissões de servidores supostamente em desacordo com as vedações legais.

II. RESULTADO DO EXAME A instrução técnica não acolheu as alegações de defesa. O órgão ministerial verificou que as contas de governo de Riachão/MA, relativas ao exercício financeiro de 2023 (Processo nº 3201/2024), já foram objeto de apreciação por esta Corte de Contas, com a emissão do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 282/2025 pela aprovação com ressalvas, tendo o mencionado processo transitado em julgado em 07/02/2026.

III. RAZÕES DE DECIDIR A existência de decisão definitiva em processo de prestação de contas anual

constitui óbice legal à aplicação de multas ou imputação de débitos em processos autônomos que versem sobre atos de gestão do mesmo exercício e responsabilidade, conforme preceitua o art. 19 da Lei Orgânica do TCE-MA (Lei nº 8.258/2005).

IV. **DISPOSITIVO** Voto pelo arquivamento dos autos, ante a incidência do comando normativo contido no art. 19 da Lei nº 8.258/2005.

Dispositivos legais citados: Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), arts. 20 e 22; Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), arts. 1º e 19.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 82/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Riachão/MA e de Ruggero Felipe Menezes dos Santos, ex-Prefeito, em razão de suposta inobservância ao limite de despesa total com pessoal no exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº 5805/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a incidência do art. 19 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA) em razão da apreciação das contas de governo do Município de Riachão/MA, referentes ao exercício financeiro de 2023;
- b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2073/2024- TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Monitoramento

Exercício Financeiro: 2023

Ente: Município de Pinheiro/MA

Responsável: João Luciano Silva Soares, ex-Prefeito, CPF nº 839.465.943-87

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

**FISCALIZAÇÃO. MONITORAMENTO. MUNICÍPIO DE PINHEIRO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. QUOTA-PARTE DO ICMS. OMISSÃO DE RECEITA EM BALANÇO CONTÁBIL. DIVERGÊNCIA ENTRE O SISBB E O BALANÇO GERAL. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE DEFESA. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.**

1. **OBJETO DO EXAME:** Fiscalização, na modalidade monitoramento, instaurada em cumprimento à Decisão PL-TCE nº 540/2022, com a finalidade de aferir a fidedignidade dos valores registrados pelo Município de Pinheiro em seus balanços contábeis, especificamente quanto às receitas da quota-parte do ICMS relativas ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade de João Luciano Silva Soares, então Prefeito Municipal.

2. **RESULTADO DO EXAME:** A instrução técnica, mediante cruzamento de dados do Sistema de Informações do Banco do Brasil (SISBB) e o Balanço Geral da municipalidade, identificou omissão de receita no montante de R\$ 943.886,00 (novecentos e quarenta e três mil, oitocentos e oitenta e seis reais). Constatou-se que valores efetivamente repassados pelo Estado do Maranhão não foram devidamente escriturados, impossibilitando o controle da destinação e aplicação do recurso público. O gestor,

devidamente citado, manteve-se inerte, operando-se a revelia. A ausência de registro de receita, sem a correspondente comprovação de despesa, gera presunção de desvio ou desfalque de valores públicos, caracterizando indício de dano ao erário.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: A conduta afronta os princípios da universalidade e transparência orçamentária (art. 2º da Lei Federal nº 4.320/1964; arts. 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000). A existência de indícios de desfalque ou desvio de valores impõe a atuação do controle externo para ressarcimento ao erário, com fundamento no art. 52 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA) e art. 4º da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017.

4. CONCLUSÃO: Voto pelo acolhimento do parecer do Ministério Público de Contas e, conseqüentemente, pela conversão dos autos em tomada de contas especial, visando à apuração detalhada de responsabilidade e quantificação do débito, com a subseqüente citação do responsável para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

#### DECISÃO PL-TCE/MA Nº 83/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a fiscalização, na modalidade monitoramento, instaurada em cumprimento à Decisão PL-TCE nº 540/2022, com o objetivo de verificar a fidedignidade dos valores registrados pelo Município de Pinheiro/MA, em seus balanços contábeis, relativos à receita da quota-parte do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), referente ao exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, de acordo com o Parecer nº 3867/2025/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Converter o presente processo em Tomada de Contas Especial, com fundamento no art.52 da Lei Estadual nº 8.258/2005 e no art. 4º da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, com o objetivo específico de apurar a responsabilidade e quantificar o dano ao erário.

b) Após a conversão, determinar a citação de João Luciano Silva Soares, Prefeito do Município de Pinheiro no exercício financeiro de 2023, para que apresente alegações de defesa.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de Março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2375/2024 – TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Central do Maranhão/MA

Responsáveis: Cleudilene Gonçalves Privado Barbosa (CPF 660.023.463-68), Prefeita e Jubenilson Santos Castro (CPF 474.962.233-87), Secretário Municipal de Educação

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG). MUNICÍPIO DE CENTRAL DO MARANHÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. EDUCAÇÃO. FUNDEB. ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL. SOLUÇÃO CONSENSUAL. HOMOLOGAÇÃO.

CASO EM EXAME: Análise para fins de homologação do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 17/2025, firmado entre o Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas e o Município de Central do

Maranhão/MA. O instrumento visa à regularização de inconformidades apuradas no Processo nº 4101/2023, relativas à oferta de educação em tempo integral, estabelecendo o compromisso de instituição de um Plano de Ampliação Progressiva de Vagas na referida modalidade de ensino.

**OBJETO DO AJUSTE:** O TAG tem por finalidade instituir o Plano de Ampliação Progressiva de Vagas para Escolas em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino, com vigência a partir do ano-calendário de 2026.

**RAZÕES DE DECIDIR:** O instrumento consensual preenche os requisitos de admissibilidade e validade previstos na Resolução TCE/MA nº 296/2018. Foi proposto por parte legítima, contando com a expressa adesão dos signatários, e contempla a precisa identificação das obrigações, metas e prazos aplicáveis. A celebração do TAG alinha-se às diretrizes de fomento a soluções consensuais no âmbito do controle externo.

**DISPOSITIVO:** Voto pela homologação do Termo de Ajustamento de Gestão nº 17/2025, com a determinação de monitoramento do seu cumprimento pela Secretaria de Fiscalização.

**DECISÃO PL-TCE Nº 84/2026**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 17/2025, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o Ministério Público de Contas e o Município de Central do Maranhão/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, decidem:

- a) Homologar o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 17/2025, celebrado entre o Ministério Público de Contas e o Município de Central do Maranhão/MA, para que produza seus efeitos jurídicos, determinando sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
- b) Posteriormente, determinar à Secretaria de Fiscalização desta Corte que realize o monitoramento do cumprimento das obrigações pactuadas no referido Termo, nos termos do art. 5º, § 8º, da Resolução TCE/MA nº 296/2018;
- c) Determinar a suspensão da tramitação do Processo nº 4101/2023 durante o prazo de cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 17/2025, devendo ser retomado o curso regular da Representação em caso de descumprimento do Termo, nos moldes do que preconiza o art. 16, Parágrafo Único da Resolução TCE/MA nº 296/2018.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3062/2024 – TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Miranda do Norte/MA

Responsáveis: Ivaldo Marcelo Ribeiro Pereira (CPF 650.285.033-20), Prefeito, e Maria Rosa de Lemos Melo (CPF 336.827.983-15), Secretária Municipal de Educação

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG). MUNICÍPIO DE MIRANDA DO NORTE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. EDUCAÇÃO. FUNDEB. ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL. SOLUÇÃO CONSENSUAL. HOMOLOGAÇÃO.**

**CASO EM EXAME:** Análise para fins de homologação do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 06/2025, firmado entre o Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas e o Município de Miranda do Norte/MA. O instrumento visa à regularização de inconformidades apuradas no Processo nº 4079/2023, relativas à oferta de educação em tempo integral, estabelecendo o compromisso de instituição de um Plano de Ampliação Progressiva de Vagas na referida modalidade de ensino.

**OBJETO DO AJUSTE:** O TAG tem por finalidade instituir o Plano de Ampliação Progressiva de Vagas para Escolas em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino, com vigência a partir do ano-calendário de 2026.

**RAZÕES DE DECIDIR:** O instrumento consensual preenche os requisitos de admissibilidade e validade previstos na Resolução TCE/MA nº 296/2018. Foi proposto por parte legítima, contando com a expressa adesão dos signatários, e contempla a precisa identificação das obrigações, metas e prazos aplicáveis. A celebração do TAG alinha-se às diretrizes de fomento a soluções consensuais no âmbito do controle externo.

**DISPOSITIVO:** Voto pela homologação do Termo de Ajustamento de Gestão nº 06/2025, com a determinação de monitoramento do seu cumprimento pela Secretaria de Fiscalização.

**DECISÃO PL-TCE Nº 85/2026**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 06/2025, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o Ministério Público de Contas e o Município de Mirandado Norte/MA, de responsabilidade de Ivaldo Marcelo Ribeiro Pereira, Prefeito, e Maria Rosa de Lemos Melo, Secretária Municipal de Educação, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, decidem:

- a) Homologar o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 06/2025, celebrado entre o Ministério Público de Contas e o Município de Miranda do Norte/MA, para que produza seus efeitos jurídicos, determinando sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
  - b) Determinar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para análise do Plano de Ampliação Progressiva de Vagas para Escolas em Tempo Integral, já juntado aos autos pela gestão municipal;
  - c) Posteriormente, determinar à Secretaria de Fiscalização desta Corte que realize o monitoramento do cumprimento das obrigações pactuadas no referido Termo, nos termos do art. 5º, § 8º, da Resolução TCE/MA nº 296/2018;
  - d) Determinar a suspensão da tramitação do Processo nº 4079/2023 durante o prazo de vigência e cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão nº 06/2025, devendo o feito retomar seu curso regular em caso de descumprimento do ajuste, conforme preconiza o art. 16, parágrafo único, da Resolução TCE/MA nº 296/2018.
- Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1367/2025 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Representante: Ministério Público de Contas

Representados: Município de Mirador/MA e Maria Domingas Gomes Cabral Santana, CPF nº 765.192.443-68, Prefeita

Procuradores constituídos: Sâmara Santos Noleto Quirino, OAB/MA nº 12.996 e Lucas Antonioni Coelho Aguiar, OAB/MA 12.822

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE MIRADOR/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE PRUDENCIAL (ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, LRF). NATUREZA PREVENTIVA DA REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATOS CONCRETOS EM DESRESPEITO ÀS VEDAÇÕES LEGAIS. RECONDUÇÃO AOS LIMITES LEGAIS NO EXERCÍCIO SEGUINTE. CARÁTER PEDAGÓGICO DO CONTROLE EXTERNO. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Mirador/MA e da Prefeita Maria Domingas Gomes Cabral Santana, em razão do descumprimento do limite prudencial de despesas com pessoal no segundo semestre do exercício de 2024, com repercussões no exercício financeiro de 2025, em inobservância ao art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

II. RESULTADO DO EXAME Restou comprovado o descumprimento do limite prudencial ao final do exercício de 2024. Verifica-se que a representação possui caráter eminentemente preventivo, visando obstar a prática de atos vedados pelo art. 22, parágrafo único, da LRF. Durante a instrução, constatou-se que o MPC não apontou nenhum ato concreto de descumprimento das proibições (como novos aumentos ou contratações irregulares), limitando-se ao alerta sobre o índice contábil. Informações técnicas atualizadas (Siconfi/2025) demonstram que o Município reduziu o gasto para 48,35% da RCL no primeiro semestre de 2025, situando-se abaixo, inclusive, do limite de alerta (48,60%).

III. RAZÕES DE DECIDIR A Lei de Responsabilidade Fiscal impõe vedações automáticas e imediatas ao gestor que ultrapassa o limite prudencial, visando a preservação da higidez financeira do ente. A ausência de atos concretos de gestão em desrespeito às vedações da LRF, somada à recondução do ente aos limites legais, afasta a necessidade de sanção pecuniária. Prestígio ao caráter pedagógico desta Corte de Contas e ao princípio da razoabilidade (art. 22 da LINDB), reconhecendo o compromisso da gestão com o reequilíbrio fiscal demonstrado nos dados supervenientes.

IV. DISPOSITIVO O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do voto da Relatora, decide: (i) Julgar improcedente a Representação; (ii) Expedir recomendação ao Chefe do Poder Executivo Municipale ao Controle Interno para a implementação de monitoramento mensal das despesas com pessoal; (iii) Determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Dispositivos legais citados: Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), arts. 19, 22 e 59; Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), art. 1º; Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), art. 22.

#### DECISÃO PL-TCE/MA Nº 86/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de concessão de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Mirador/MA e de Maria Domingas Gomes Cabral Santana, Prefeita, em razão de suposto descumprimento do limite prudencial de despesa com pessoal, com o objetivo de impedir a eventual prática de atos administrativos vedados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº 3823/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Pela improcedência da Representação, considerando a inexistência de atos concretos de descumprimento das vedações do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal e a efetiva recondução do índice de despesas com pessoal ao patamar legal no primeiro semestre de 2025;

b) Pelo arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 11 de março de 2026

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 2663/2025 - TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2024

Ente: Município de Boa Vista do Gurupi/MA

Responsáveis: Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira, Prefeita, CPF nº 634.023.783-53 e Isley Soares Silva, Secretário de Educação, CPF nº 608.776.373-26

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

FISCALIZAÇÃO. AUDITORIA. MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO GURUPI. FUNDEB. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 410/2024. IDENTIFICAÇÃO DE DOZE ACHADOS DE AUDITORIA. DESCUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS (ART. 212-A, CF/88). IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE RECURSOS VINCULADOS. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS SEM RASTREABILIDADE. DESPESAS ESTRANHAS À MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE). INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO E GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. CONVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS.

1. OBJETO DO EXAME Fiscalização, na modalidade auditoria, realizada no Município de Boa Vista do Gurupi/MA, com o escopo de examinar a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) relativos ao exercício financeiro de 2024, em conformidade com a sistemática da Resolução TCE/MA nº 410/2024.

2. RESULTADO DO EXAME (achados de auditoria) A instrução técnica identificou doze achados de alta gravidade, destacando-se: (i) descumprimento dos limites constitucionais de aplicação (global, remuneração de profissionais e complementação VAAT); (ii) movimentação de R\$ 16.336.760,35 para outras contas municipais e pessoas físicas sem códigos descritivos de finalidade, comprometendo a rastreabilidade; (iii) ausência de extratos bancários de contas de passagem e de parecer do CACS-FUNDEB; (iv) contratação irregular de pessoal para funções permanentes; (v) desvio de finalidade mediante pagamento de aluguel de alojamento para a Polícia Militar e multas de trânsito (infração ao art. 70 da Lei nº 9.394/1996); e (vi) retenção de contribuições previdenciárias sem o devido repasse (RGPS).

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA Inobservância dos arts. 37, caput, 212 e 212-A da Constituição Federal; Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB); art. 70 da Lei nº 9.394/1996 (LDB); e disposições da Lei Complementar nº 101/2000. A presença de indícios de dano ao erário impõe a aplicação do art. 52 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA) e do art. 4º, parágrafo único, da Resolução TCE/MA nº 410/2024.

4. CONCLUSÃO E DISPOSITIVO Considerando a natureza imperativa da norma diante de indícios de prejuízo ao patrimônio público, o voto é: (a) pela conversão do processo de fiscalização em Tomada de Contas Especial, visando a apuração detalhada dos fatos, quantificação do dano e identificação de responsabilidades; (b) determinação de citação da Prefeita Municipal e do Secretário de Educação para apresentação de defesa.

#### DECISÃO PL-TCE/MA Nº 87/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à fiscalização, na modalidade auditoria, com o objetivo de examinar a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Boa Vista do Gurupi/MA, relativos ao exercício financeiro de 2024, em atendimento à Resolução TCE/MA nº 410/2024, que estabeleceu novos procedimentos a serem adotados no âmbito deste Tribunal em relação às contas anuais, a partir do referido exercício, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº 3859/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Converter o presente processo em Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 52 da Lei Estadual nº

8.258/2005e no art. 4º, parágrafo único, da Resolução TCE/MA nº 410/2024, com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário;

b) Após a conversão, determinar a citação da Prefeita Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira e do Secretário Municipal de Educação Isley Soares Silva para que apresentem alegações de defesa, nos termos do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de Março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1864/2024-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Procedimento licitatório

Exercício financeiro: 2024

Representante: M SANTOS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI

Representado: Secretaria Municipal de Informações e Tecnologia de São Luís - SEMIT

Responsável: Felipe de Abreu Falcão (Secretário Municipal), CPF nº 022.562.334-05

Procuradores Constituídos: Antônio Cecílio Moreira Pires (OAB/SP nº 107.285), Marília Gabriel Moreira Pires (OAB/SP nº 375.122), e Lilian Regina Gabriel Moreira Pires (OAB/SP nº 108.425)

Objeto: Supostas irregularidades na Contratação Direta via Dispensa Eletrônica nº 90025/2024.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação formulada pela empresa M SANTOS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, em face da Prefeitura Municipal de São Luís/MA, por meio da Secretaria Municipal de Informações e Tecnologia de São Luís - SEMIT, de responsabilidade do Sr. Felipe de Abreu Falcão (Secretário Municipal), referente ao exercício financeiro de 2024, denunciando supostas irregularidades na Contratação Direta via Dispensa Eletrônica nº 90025/2024. Conhecimento. Improcedência. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 94/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação, formulada pela empresa M SANTOS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, com fulcro no inciso VII do art. 43 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em face da Prefeitura Municipal de São Luís/MA, por meio da Secretaria Municipal de Informações e Tecnologia de São Luís - SEMIT, de responsabilidade do Senhor Felipe de Abreu Falcão (Secretário Municipal), referente ao exercício financeiro de 2024, denunciando supostas irregularidades na Contratação Direta via Dispensa Eletrônica nº 90025/2024, cujo objeto do certame consistia na locação de Grupo Gerador de Energia de no mínimo 150 KVA, incluindo manutenção e acessórios; DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3804/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, com base no disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA):

a) conhecer a Representação, com fulcro no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

b) no mérito, julgá-la improcedente, tendo em vista não ter restado comprovada a ocorrência de irregularidades na condução da Dispensa Eletrônica nº 90025/2024 pela Secretaria Municipal de Informação e Tecnologia (SEMIT) de São Luís;

c) determinar o arquivamento desta Representação, com fulcro no art. 50, inc. I, da Lei nº 8.258/2005 –

LOTCE/MA, uma vez constatada a regularidade dos atos questionados;

d) dar ciência às partes, através da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4278/2025 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Ente: Município de Timbiras/MA

Exercício financeiro: 2025

Responsável: Paulo Vinícius Lima da Silva, Prefeito, CPF nº 967.930.743-34

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

**FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE TIMBIRAS/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) E RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO). LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 60/2020. OMISSÃO DE DATAS DE PUBLICAÇÃO EM NOTAS EXPLICATIVAS. DESPESA TOTAL COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE DE ALERTA. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. CONTINUIDADE DO MONITORAMENTO.**

1. OBJETO DO EXAME: Fiscalização na modalidade acompanhamento, realizada pela Unidade Técnica deste Tribunal, com o escopo de verificar a conformidade da gestão fiscal do Município de Timbiras/MA, referente ao 1º quadrimestre (RGF) e aos 1º e 2º bimestres (RREOs) do exercício de 2025, sob a responsabilidade de Paulo Vinicius Lima da Silva, Prefeito.

2. RESULTADO DO EXAME: Durante a instrução processual, constatou-se: (i) a ausência de indicação das datas de publicação dos relatórios fiscais em suas respectivas notas explicativas, em afronta ao dever de transparência e publicidade; (ii) que a despesa total com pessoal atingiu 50,28% da receita corrente líquida (RCL), situando-se acima do limite de alerta (48,60%), embora abaixo dos limites prudencial (51,30%) e máximo (54%). O gestor, apesar de regularmente citado, permaneceu silente, operando-se a revelia.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: A análise se fundamenta nos arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e no art. 8º, §§ 4º e 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020.

4. CONCLUSÃO: O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, acolhendo parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas, delibera por expedir recomendação ao gestor para que observe rigorosamente o dever de informar as datas de publicação dos relatórios fiscais em notas explicativas, garantindo a plena transparência da gestão e determinar o prosseguimento do acompanhamento pela Unidade Técnica quanto aos períodos subsequentes do exercício de 2025.

DECISÃO PL-TCE Nº 88/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao acompanhamento da gestão fiscal do Poder Executivo de Timbiras/MA, referente ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º quadrimestre e aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREOs) do 1º e 2º bimestres do exercício financeiro de 2025, com o objetivo de verificar o cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, de responsabilidade de Paulo Vinicius Lima da Silva, Prefeito do Município de Timbiras/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo o Parecer

nº 12924/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a.Recomendar ao responsável, Paulo Vinicius Lima da Silva, Prefeito do Município de Timbiras/MA, que passe a consignar, de forma expressa e correta, nas notas explicativas dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs, as respectivas datas de publicação, em estrita observância às disposições da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020;

b. Determinar o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica competente, para que prossiga com o acompanhamento da gestão fiscal do Município de Timbiras/MA, relativamente aos demais quadrimestres do exercício financeiro de 2025.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1472/2020 - TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2020

Representante: Cidadão

Representado: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA

Responsáveis: Maria Paula Azevedo Desterro, – Prefeita, CPF: 005.658.323-01 e Marcos Antônio Silva Ferreira – Secretário Municipal de Saúde, CPF: 620.970.673-87

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação convertida em Denúncia. Abandono de obra pública. Escola Municipal. Exercício financeiro de 2020. Ausência de elementos mínimos para formação de juízo de mérito. Conversão da natureza processual. Não conhecimento da Denúncia. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 89/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, posteriormente convertida em Denúncia, apresentada por cidadão em face do Município de Paço do Lumiar/MA, noticiando suposto abandono de obra pública, consistente na construção de escola municipal situada no bairro Pirâmide, referente ao exercício financeiro de 2020. Imputando-se responsabilidade à então Prefeita Municipal, Maria Paula Azevedo Desterro e ao Secretário Municipal de Saúde, Marcos Antônio Silva Ferreira, referente ao exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 2381/2025 – GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

I – Converter a natureza Processual dos autos para Denúncia, nos termos do Regimento Interno desta Corte, para fins de adequação formal;

II – Não conhecer da Denúncia, em razão da ausência de elementos mínimos aptos à formação de juízo de mérito, inviabilizando a análise do objeto da demanda;

III – Determinar o arquivamento do presente processo, com fundamento no parágrafo único do art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), ante o não conhecimento da Denúncia;

IV– Comunicar o Denunciante, os responsáveis e o órgão jurisdicionado acerca do teor da presente decisão, nos

termos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto  
Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 6440/2025 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Espécie: Chefe de Poder

Exercício: 2025

Origem: Prefeitura Municipal de Grajaú/MA

Consulente: Antônio Gilson Bomfim da Silva – Prefeito Municipal

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Consulta. Lei nº 14.133/2021. Credenciamento. Aquisição de combustíveis. Cabimento do art. 79.

Requisitos: regulamentação local, ETP, edital permanente, critérios objetivos de distribuição e preços referenciados na tabela ANP. Controle e fiscalização. Unidade técnica e Ministério Público de Contas convergem pela juridicidade. Respostas nos termos da instrução técnica.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 671/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Grajaú/MA, Antônio Gilson Bomfim da Silva, sobre a possibilidade de utilização do credenciamento, previsto no art. 79 da Lei nº 14.133/2021, para aquisição de combustíveis, bem como sobre os requisitos essenciais e parâmetros de definição de preços. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com base no art. 1º, inciso XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu a sugestão da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a. Conhecer da consulta formulada pelo Prefeito de Grajaú, por preencher os requisitos da Lei Orgânica deste Tribunal.

b. Responder ao Consulente que é juridicamente possível utilizar o credenciamento para a aquisição de combustíveis, nos termos do art. 79 da Lei nº 14.133/2021, desde que observados os requisitos estruturais e procedimentais apontados no Relatório de Instrução Técnica nº 8834/2025-SEFIS/GEFIS II, o qual instrui a presente consulta e encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal no endereço: <https://app.tcema.tc.br/consultaprocesso/>;

c. Após a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização deste Tribunal (SEFIS) para que providencie os devidos registros e anotações com vistas à responder à questionamentos semelhantes, e relacionadas à mesma matéria, nos mesmos termos da presente consulta.

d. Determinar à SEFIS que providencie o arquivamento do processo após as providências anteriores.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado, e Flávia Gonzalez Leite; os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães; e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 6463/2019-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2019

Representante: Ministério Público de Contas

Ente representado: Município de Barreirinhas/MA

Responsáveis: Miriam Santos de Oliveira (Secretária Municipal de Educação), Sandy Karolinne Cutrim Santos (Pregoeira) e Albérico de França Ferreira Filho (Prefeito)

Objeto: Prorrogação ilegal da vigência do contrato firmado entre o município de Barreirinhas e a Empresa Ipiranga Empreendimentos e Locação Ltda., para a prestação de serviços de transporte de alunos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação. Pregão Presencial nº 018/2018. Aditivo contratual com acréscimo superior ao limite legal. Medida cautelar deferida e cumprida. Encerramento do contrato e realização de nova licitação. Ausência de citação da ordenadora de despesa. Impossibilidade de responsabilização individual. Decadência do poder sancionador. Prescrição das contas anuais de gestão do exercício 2019. Perda superveniente do objeto. Parecer do MPC parcialmente acolhido. Arquivamento dos autos sem julgamento de mérito.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 625/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público de Contas deste Tribunal (MPC) noticiando supostas irregularidades na execução do Pregão Presencial nº 018/2018, promovido pela Secretaria Municipal de Educação de Barreirinhas/MA, tendo como objeto a locação de veículos e embarcações para o transporte escolar, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu a sugestão da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) declarar extinta a pretensão punitiva e de ressarcimento, em virtude da decadência do poder sancionador, art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017 e da prescrição das contas anuais de 2019, reconhecida pela Decisão nº 06/2025-GCSUB2/MNN;

b) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 14, §3º, da Lei Orgânica do TCE/MA, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

c) dar ciência desta decisão aos responsáveis por meio de sua publicação no Diário Oficial do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 7266/2019-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Autoridade administrativa

Exercício financeiro: 2014

Entidade Representada: Prefeitura Municipal de Godofredo Viana/MA

Representante: Shirley Viana Mota (Prefeito)

Objeto da representação: Convênio nº 69/2014

Procurador constituído: Elvis Alves de Souza (OAB/MA 17.499)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação protocolada pelo Prefeito de Godofredo Viana alegando ausência de informações da tomada de conta especial relativa ao Convênio nº 69/2014 celebrado entre aquele município e o Governo do Estado do Maranhão. Constatação de regularização administrativa e ausência de dano ao erário após diligências realizadas pelo TCE/MA. Perda do objeto. Arquivamento do processo, de acordo com a unidade técnica e Ministério Público de Contas.

#### DECISÃO PL-TCE/MA Nº 604/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Senhor Shirley Viana Mota, Prefeito do Município de Godofredo Viana, em face da não prestação de contas do Convênio 69/2014, firmados entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID), e o Município de Godofredo Viana/MA, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando a sugestão da unidade técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade;
- b) reconhecer a perda superveniente do objeto, em razão do saneamento das irregularidades e inexistência de dano ao erário, conforme comprovado nos autos;
- c) arquivar o processo, com fundamento no art. 40, §2º, e art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- d) dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID) e à Prefeitura Municipal de Godofredo Viana/MA por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

### Parecer Prévio

Processo nº 3093/2021–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Zé Doca

Responsável: Maria Josenilda Cunha Rodrigues, CPF nº 476.372.342-15

Procuradores constituídos: Steverson Marcus Salgado Meireles Linhares, OAB-MA nº 19045

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Zé Doca, exercício financeiro de 2020, de

responsabilidade da Senhora Maria Josenilda Cunha Rodrigues. Parecer Prévio pela aprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 208/2025**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo em parte com o parecer do Ministério Público de Contas, decide:

I - emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Zé Doca, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Maria Josenilda Cunha Rodrigues, com fundamento nos artigos 1º, I, 8º, §3º, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

II – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Zé Doca o presente processo, acompanhado do parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

III – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Zé Doca, com fulcro no, art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

IV – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

## Presidência

### Portaria

**PORTARIA TCE/MA Nº 283, 13 DE ABRIL DE 2026.**

Dispõe sobre o ponto facultativo no dia 20 de abril de 2026, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06, de junho de 2005, e

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar ampla publicidade acerca dos dias em que não haverá expediente no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e

**RESOLVE:**

Art.1º Declarar ponto facultativo no dia 20 de abril de 2026 (segunda-feira) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 2º Todos os prazos processuais ficam, automaticamente, prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

---

Presidente

**PORTARIA TCE/MA Nº 273, DE 09 DE ABRIL DE 2026.**

Dispõe sobre a revogação de Gratificação de Apoio ao Controle Externo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e

CONSIDERANDO a Lei nº 12.822, de 30 de março de 2026, publicada no Diário Oficial do Executivo do Estado do Maranhão do dia 30 de março de 2026, que altera a Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

**RESOLVE:**

Art.1.º Revogar a Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), anteriormente concedida pela Portaria nº 261/2025, à servidora Brígyda Lucrécya Távora Dantas Prado Pontes, matrícula nº 15396, ora exercendo o Cargo em Comissão de Secretária-Geral, nos termos do Processo nº 25.000074.

Parágrafo único. A revogação prevista no caput deve ser considerada a partir do dia 1º de abril de 2026.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

**PORTARIA TCE/MA Nº 276, DE 10 DE ABRIL DE 2026**

Concessão de afastamento, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder afastamento ao Conselheiro-Substituto deste Tribunal, Osmário Freire Guimarães, matrícula nº 9043, para participar do Congresso de Direito Previdenciário, que ocorrerá nos dias 17 e 18 de abril de 2026, na cidade de Recife/PE, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 23.000542.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias ao Conselheiro-Substituto.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Recife/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

**PORTARIA TCE/MA N.º 282, DE 13 DE ABRIL DE 2026.**

Concessão de Abono de Permanência.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003;

CONSIDERANDO o disposto no art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 73/2004; e

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 34.359/2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder Abono de Permanência à servidora Mônica Bezerra da Rocha, matrícula nº 9332, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, por ter completado as exigências para Aposentadoria Voluntária em 28 de setembro de 2025, e por permanecer em atividade, até que se completem as exigências para a Aposentadoria Compulsória, nos termos do Processo SEI TCE/MA N º 26.000492.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

**Ato**

ATO Nº. 16, DE 10 DE ABRIL DE 2026.

Dispõe sobre a exoneração de servidor ocupante de Função de Confiança do Gabinete do Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e, CONSIDERANDO a Lei nº 12.822, de 30 de março de 2026, que altera a Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

RESOLVE:

Art. 1º. Exonerar da Função de Confiança de Assistente de Gabinete de Conselheiro-Substituto, TC-FCG-5, a servidora Cristiane Ferreira Zubicueta, matrícula nº 11197, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, a considerar de 1º/04/2026, nos termos do Processo SEI TCE/MA nº 23.000543.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 10 DE ABRIL DE 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente

ATO Nº. 17, DE 10 DE ABRIL DE 2026.

Dispõe sobre a nomeação de servidor para exercer Função de Confiança do Gabinete do Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e, CONSIDERANDO a Lei nº 12.822, de 30 de março de 2026, que altera a Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear na Função de Confiança de Assistente de Gabinete de Conselheiro-Substituto, TC-FCG-5, o servidor Emmanuel Rodrigues Ferreira, matrícula nº 9555, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, a considerar de 1º/04/2026, nos termos do Processo SEI TCE/MA nº 23.000543.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 10 DE ABRIL DE 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente

**Gabinete dos Relatores****Despacho**

GCSUB1/ABCB - Gabinete de Conselheiro Substituto I / (JWLO)

Processo: 2321/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício: 2019

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arame/MA

Responsável: Jully Hally Alves de Menezes (Prefeita)

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 081/2026

De ordem do Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 14/04/2026, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 21570/2021,

de 15/12/2021, encaminhado ao responsável através do Ofício de Citação nº 032/2026-GCSUB1/ABCB, de 21/01/2026.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 2321/2020-TCE/MA à inteira disposição de Vossa Senhoria para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 13 de abril de 2026.

Ricardo Jorge Fernandes Ribeiro  
Chefe de Gabinete  
Assessor Especial de Conselheiro I

GCSUB1/ABCB - Gabinete de Conselheiro Substituto I / (JWLO)

Processo: 3415/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício: 2024

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Governador Nunes Freire/MA

Responsável: José Soares da Cruz Neto (Presidente)

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 082/2026

De ordem do Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 08/06/2026, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 10101/2025, de 10/12/2025, encaminhado ao responsável através do Edital de Citação nº 030/2026-GCSUB1, de 07/04/2026.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 3415/2025-TCE/MA à inteira disposição de Vossa Senhoria para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 13 de abril de 2026.

Ricardo Jorge Fernandes Ribeiro  
Chefe de Gabinete  
Assessor Especial de Conselheiro I

GCONS/MNN – Gabinete de Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Processo nº 4906/2025 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Câmara Municipal de Porto Franco/MA

Responsável: Felipe Mota Aguiar, Presidente no exercício financeiro de 2023

Procurador Constituído: André Luiz Barbosa Cavalcante Aguiar, OAB/MA nº 20.268

DESPACHO Nº 293/2026 – GCONS/MNN

Considerando a Portaria nº 205, de 27 de fevereiro de 2025, ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 10319/2025, em que o responsável tomou conhecimento por meio da Citação nº 31/2026-GCONS/MNN.

O novo prazo final para apresentação de defesa encerra-se em 02/05/2026 (sábado), sendo automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, dia 04/05/2026 (segunda-feira).

Dê-se ciência à parte, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Assinado Eletronicamente Por:  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Em 14 de abril de 2026 às 09:29:47

GCONS/MNN – Gabinete de Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Processo nº 1738/2024 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Cidadão

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura de Afonso Cunha/MA

Responsável: Arquimedes Américo Bacelar, Prefeito

Procurador constituído: Mailson Neves Silva, OAB/MA nº 9.437 e Flávio Olímpio Neves Silva OAB/MA nº 9.623

DESPACHO Nº 292/2026 – GCONS/MNN

Considerando a Portaria nº 205, de 27 de fevereiro de 2025, ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 10519/2025, em que o responsável tomou conhecimento por meio da Citação nº 35/2026-GCONS/MNN.

O novo prazo final para apresentação de defesa encerra-se em 10/05/2026 (domingo), sendo automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, dia 11/05/2026 (segunda-feira).

Dê-se ciência à parte, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Assinado Eletronicamente Por:  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Em 14 de abril de 2026 às 09:29:47

GCONS/MNN – Gabinete de Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Processo nº 2696/2025 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Auditoria

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Médici/MA

Unidade Executora: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Presidente Médici/MA

Responsável: Genival Dias Diniz – Controlador Geral do Município no exercício de 2024

DESPACHO Nº 289/2026 – GCONS/MNN

Considerando a Portaria nº 205, de 27 de fevereiro de 2025, ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 8768/2025, em que o responsável tomou conhecimento por meio da Citação nº 56/2026-GCONS/MNN. O novo prazo final para apresentação de defesa encerra-se em 11/05/2026.

Dê-se ciência à parte, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Assinado Eletronicamente Por:  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Em 14 de abril de 2026 às 09:30:09

Processo: 7973/2025-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício: 2025

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Rico do Maranhão/MA  
Responsáveis: Aldene Nogueira Passinho (Prefeita) e Karla Fernanda Passinho Penha (Secretária Municipal de Administração)  
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 073/2026

De ordem do Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 20/05/2026, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 1076/2026, de 26/02/2026, encaminhado aos responsáveis através da Citações nº 146 e 147/2026/GCSUB1/ABCB/Conselheiro Interino, de 23/03/2026.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 7973/2025-TCE à inteira disposição de Vossa Senhoria para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 08 de abril de 2026.

Ricardo Jorge Fernandes Ribeiro

Chefe de Gabinete

Assessor Especial de Conselheiro I

Processo: 7814/2025-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício: 2024

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de São Luís/MA

Responsável: Ana Carolina Marques Mitri Costa, Secretária de Saúde(período: 21/03/2024 a 31/12/2028)

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 067/2026

De ordem do Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 18/05/2026, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 378/2026, de 02/02/2026, encaminhado ao responsável através da Citação nº 140/2026/GCSUB1/ABCB/Conselheiro Interino, de 17/03/2026.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 7814/2025-TCE à inteira disposição de Vossa Senhoria para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 06 de abril de 2026.

Ricardo Jorge Fernandes Ribeiro

Chefe de Gabinete

Assessor Especial de Conselheiro I

Processo: 3348/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício: 2024

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Tuntum /MA

Responsável: Ivalto Bilio Chaves – Presidente

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 059/2026

De ordem do Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 18/05/2026, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 10340/2025,

de 11/12/2025, encaminhado ao responsável através da Citação nº 89/2026/GCSUB1/ABCB/Conselheiro Interino, de 19/03/2026.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 3348/2025-TCE à inteira disposição de Vossa Senhoria para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 14 de abril de 2026.

Ricardo Jorge Fernandes Ribeiro  
Chefe de Gabinete  
Assessor Especial de Conselheiro I

Processo: 2012/2026-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Espécie: Outros (Solicitação de cópias das peças do Proc. 3464/2024-TCE)

Exercício: 2023

Unidade: Prefeitura de Cururupu/MA

Requerente: Aldo Luís Borges Lopes – Prefeito

Procuradoras Constituídas: Adriana Santos Matos – Advogada (OAB/MA nº 18.101)

Bruna Raquel Silva Machado – Advogada (OAB/MA nº 27.432)

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 079/2026

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 31/03/2026, protocolado neste Tribunal, nessa mesma data, a concessão ao Senhor Aldo Luís Borges Lopes, Prefeito de Cururupu/MA, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de cópias das peças digitais que compõem o Processo n.º 3464/2024-TCE, referente à Denúncia formulada em desfavor do Município de Cururupu/MA, no exercício financeiro de 2023, e do qual a requerente é a responsável.

São Luís/MA, 09 de abril de 2026.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

Processo: 3488/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Lajeado Novo/MA

Exercício: 2024

Responsável: Deuzirene da Silva Santos Azevedo – Presidente

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 074/2026

De ordem do Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 05/05/2026, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 9801/2025, de 28/11/2025, encaminhado ao responsável através EDITAL DE CITAÇÃO N.º 18/2026 – GCSUB1/ABCB/Conselheiro Interino, Publicado no Diário Oficial Eletrônico - Edição nº 2967/2026, de 06/03/2026.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 3488/2025-TCE à inteira disposição de Vossa Senhoria para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 14 de abril de 2026.

Ricardo Jorge Fernandes Ribeiro  
Chefe de Gabinete  
Assessor Especial de Conselheiro I

## Outros

Processo TCE/MA: nº 4699/2025

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Representado: Prefeitura de Bacuri

Representante: EDULAB – Comércio de Produtos e Equipamentos Ltda.

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

NOTIFICAÇÃO nº 17/2026 – GCONS7/FGL

PRAZO 05 (CINCO) DIAS

Notifica-se o advogado Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA 10.255, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a regularização a representação processual nos autos do processo nº 4699/2025-TCE/MA.

Para tanto, deverá proceder à juntada do competente instrumento de mandato, devidamente outorgado por Célia Regina Carvalho Cunha, sanando os vícios constatados quanto à habilitação legal.

O não cumprimento desta diligência no prazo estabelecido implicará a desconsideração da peça processual apresentada, conforme as normas regimentais desta Corte de Contas.

Publique-se e Cumpra-se. Assinado Eletronicamente Por: Conselheira Flávia Gonzalez Leite. Em 13 de abril de 2026.

## Secretaria de Gestão

## Outros

AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 90001/2026 – COLIC/TCE/MA - O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE - MA, UASG 925309, torna público a Relação dos Profissionais em comunicação, publicidade ou marketing, interessados e inscritos para participar de sessão pública do sorteio dos membros de Subcomissão Técnica relativa à análise e julgamento de proposta técnica de licitação a ser autuada pelo TCE-MA para contratação de serviços de publicidade, nos termos da Lei Federal Nº 12.232/20210 c/c Lei Federal 14.133/2021, no que couber, em caráter não oneroso, a saber: Com Vínculo Empregatício: Alexandre Antonio Vieira, Fernando José Gomes de Abreu e Mariana de Jesus Durans Matos; Sem Vínculo Empregatício: Ádria Rodrigues de Carvalho, Allan Rawderson de Sousa Albuquerque, Amanda Dutra Ramos, Andrea Silva Oliveira, Maria Fernanda Bastos Viana, Evandro Boralho Pereira Júnior, Ironara Pestana Martins, Leydyane Sampaio Pereira, Roberto Halisson Guimarães Fonseca e Walland Silva Cutrim Campos, Eduardo Julio da Silva Canavieira INFORMAÇÕES: pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/20166089, das 08:00h às 14:00h (horário de Brasília). São Luís, 13 de abril de 2026. Catarina Delmira Boucinhas Leal – Pregoeira – TCE/MA.

EXTRATO DO QUARTO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 001/2023–SUPEC/COLIC/TCE-MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI/TCEMA Nº 23.001626; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Auto Mecânica União Ltda, CNPJ nº 41.471.970/0001-52; OBJETO DO CONTRATO: O presente instrumento tem por objeto a prestação de serviços continuados de manutenção veicular, preventiva e corretiva com fornecimento de mão de obra, peças e insumos para os veículos que compõem a frota do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; OBJETO DO ADITIVO: O presente instrumento tem por objeto alterar a cláusula segunda, relativa ao valor do Contrato nº 001/2023 – SUPEC/COLIC/TCE-MA, visando seu reajuste; DO VALOR DO CONTRATO: O Valor Global anual estimado pela Administração Pública para o presente contrato é de R\$ 171.768,00. (cento e setenta e um mil, setecentos e sessenta e oito reais); FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 57, II e § 2º da Lei nº 8.666/93; DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. DATA DA ASSINATURA: 10/04/2026, São Luís, 14 de abril de 2026. Felinto Marinho Garros Junior – SUPEC-COLIC-TCE/MA.

## Extrato de Contrato

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 002/2023–SUPEC/COLIC/TCE-MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI/TCEMA Nº 25000184; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Centro de Integração Empresa Escola – CIEE; CNPJ: 61.600.839/0001-55; OBJETO DO CONTRATO: O presente instrumento tem por objeto a contratação de Agente de Integração para prestação de serviços auxiliares no processo de execução de programa de estágio não obrigatório e supervisionado de estudantes de ensino superior, ensino médio e de educação profissional; OBJETODO ADITIVO: O presente instrumento tem por objeto alterar a cláusula segunda e seu parágrafo único do Contrato nº 002/2023 – SUPEC/COLIC/TCE, que trata do valor do contrato, em decorrência da readequação do valor da bolsa auxílio dos estagiários deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; DO VALOR DO CONTRATO: O Valor Global do presente contrato é de 1.614.333,60 (um milhão, seiscentos e quatorze mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta centavos); DA VIGÊNCIA: A vigência do presente aditivo será de 01/04/2026 até 01/04/2027; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 57, II e § 2º da Lei nº 8.666/93; DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. DATA DA ASSINATURA: 31/03/2026, São Luís, 14 de abril de 2026. Felinto Marinho Garros Junior – SUPEC-COLIC-TCE/MA.

## Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 281, DE 13 DE ABRIL DE 2026

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art.1º Conceder nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Giovana Teixeira do Bonfim Martins, matrícula nº 7039, Auditora Estadual de Controle Externo, 90 (noventa) dias de Licença-prêmio por Assiduidade, relativos ao quinquênio de 2018/2023, no período de 19/03 a 16/06/2026, conforme o Processo SEI/TCE/MA nº 23.000541.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de abril de 2026.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão